



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara  
Sessão: 3/3/2015

83 TC-000606/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** J. B. Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços das reformas de diversos centros esportivos, no Município de Mogi Guaçu: Alcides Maria Macena, Ceresc, Ary Marchiori, Furno, São Pedro, Campo da Lagoa, Jardim Progresso, Beira Rio, Campano e Camacho, abrangendo em termos gerais serviços preliminares e complementares: o fornecimento de mão de obra e de todos os materiais provisórios, permanentes, máquinas, equipamentos e veículos, incluindo também os serviços de montagem, elaboração e detalhamento de projetos executivos e ensaios tecnológicos de concreto, aço e compactação de aterro de acordo com as normas da ABNT.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 15-04-11. Valor - R\$4.871.316,96. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 30-07-11 e 22-11-11.

**Advogado(s):** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu** e a empresa JB Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de reforma de diversos centros esportivos.

A licitação foi processada na modalidade de concorrência, cujo aviso de edital foi publicado no DOE e em jornal de grande circulação no dia 11/2/2011. Na data designada, 18/3/2011, 3 empresas apresentaram propostas, sem que houvesse inabilitações. O resultado da licitação foi homologado em 13/4/2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O contrato foi assinado em 15/4/2011, por R\$ 4.871.316,96, com vigência de 12 meses, a contar de 19/4/2011.

A Unidade Regional de Araras (UR-1) apontou os seguintes indícios de irregularidade: (a) exigência de habilitação técnica demonstrada por intermédio de atividades específicas (p. ex. reforma de instalações elétricas, com fornecimento de instalação de luminárias, interruptores, tomadas, etc.); (b) aglutinação indevida de obras e serviços distintos, em 10 centros esportivos; (c) ausência de especificação das características dos serviços a serem executados em cada centro esportivo; (d) ausência de consonância entre o memorial descritivo e a planilha de preços unitários (p. ex. ausência de estimativas de quantidades e preços para equipamentos de combate a incêndio e paisagismo, conforme previsto no memorial descritivo); (e) ausência de esclarecimentos quanto à origem dos preços que compuseram o orçamento estimado da prefeitura; (f) diferença a maior entre os preços orçados pela Prefeitura e os relativos à tabela CPOS; e (g) dispêndio de R\$ 3.025.069,28 com vestiários, sem que fosse possível identificar o total de área construída e as respectivas plantas, que não foram disponibilizadas pela Prefeitura (fls. 523/532).

A Prefeitura foi notificada em 30/7/2011 para apresentar seus esclarecimentos no prazo de 30 dias (fls. 533). Em 30/8/2011, antevéspera do prazo final para o protocolo de seus esclarecimentos, requereu prazo suplementar de 30 dias (fls. 537). O pedido foi deferido em despacho publicado em 7/9/2011 (fls. 539). Em 7/10/2011, novo pedido de prazo adicional, dessa vez de 10 dias (fls. 542). O pedido foi novamente deferido, em despacho publicado em 18/10/2011 (fls. 544) e a Prefeitura manteve-se inerte.

Novamente notificada em 22/11/2011 para pronunciar-se no prazo de 10 dias, "sob pena de julgamento no estado em que se encontra" o processo, a Prefeitura permaneceu silente (fls. 547).

Em 19/12/2011, a Prefeitura apresentou seus esclarecimentos, defendendo a regularidade da contratação (fls. 551/558).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria Técnica manifestou-se, apontando que os esclarecimentos apresentados silenciaram sobre parte das irregularidades apontadas por UR-10. Por essa razão, propôs que fosse concedida nova oportunidade para que a Prefeitura se pronunciasse (fls. 562/567).

É o relatório.

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000606/010/11

A Prefeitura foi regularmente notificada para se manifestar sobre o presente feito em **5 oportunidades**, o que efetivamente só o fez por intermédio da petição de fls. 551/558.

Desnecessária, assim, nova notificação - o que nem de longe poderia ensejar a alegação de cerceamento ao direito de defesa, haja vista as reiteradas oportunidades conferidas para a Prefeitura se pronunciar.

Ademais, as irregularidades sobre as quais a Prefeitura **decidiu** não se manifestar consistem em matéria de exame fático probatório, cujo esclarecimento apenas poderia ser feito por intermédio da juntada de documentos complementares - como, aliás, solicitou a Unidade Regional de Araras (UR-10), sem que tivesse seus pedidos atendidos pela Prefeitura.

Refiro-me, primeiro, à ausência de especificação das características dos serviços a serem executados em cada um dos 10 centros esportivos previstos. Essa omissão do instrumento convocatório, que não foi sanada sequer após requisição de UR-10, impossibilita que se verifique a adequação dos quantitativos estimados e dos correspondentes valores. Igualmente, a falta de descrição individualizada dos serviços a serem executados em cada centro esportivo dificulta a fiscalização da execução contratual.

Além disso, a planilha de preços constante dos autos não contempla itens que foram previstos pelo memorial descritivo, como os equipamentos de combate a incêndio. E o inverso também ocorreu, já que a planilha de preços contemplou itens que não constam do memorial descritivo, como o abrigo para mesário reserva.

Essas omissões tornam impossível verificar, com segurança, o cumprimento do contrato e, mais importante, a entrega efetiva dos itens cotados. Em outras palavras, não há como auditar a entrega final do objeto contratado.

Embora essas deficiências pudessem ser atribuídas a falhas formais, corrigíveis a tempo e hora de evitar danos à lisura do procedimento ora analisado, a Prefeitura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

preferiu omitir-se sobre elas, sonegando informações requisitadas por UR-10 e silenciando em suas justificativas.

Mais grave do que as irregularidades acima identificadas, porém, são aquelas atinentes aos preços do contrato firmado. A começar justamente pela ausência da fonte da pesquisa de preço, comprometendo a sua confiabilidade e impossibilitando o exame da economicidade do ajuste.

A situação fica ainda mais dramática em razão da diferença apurada entre os preços orçados pela Prefeitura para as "tabelas de basquete em laminado naval, incluso rede e aro", no valor unitário de R\$ 25.000,00, contra R\$ 1.647,35 de "uma tabela completa de basquete confeccionada em concreto", conforme o boletim 156 da CPOS, e R\$ 400,00 a R\$ 2.000,00 de outra "tabela de basquete em compensado naval", cotada pela Fiscalização (fls. 529).

O próprio apontamento de UR-10 a esse respeito indica que as tabelas de basquete constantes do contrato, no valor de R\$ 25.000,00, são distintas das que tiveram seus preços cotados por UR-10. Mas, dada a significativa diferença de valores apurada, é inequívoco que o tema mereceria ao menos um comentário por parte da Prefeitura - para procurar explicar a diferença de preços, ou para esclarecer a razão da escolha de tabela de basquete de valor tão mais alto do que outras disponíveis no mercado.

Finalmente, restou injustificado o inexplicável dispêndio de R\$ 3.025.069,28 com vestiários, sem que fosse possível identificar o total de área construída em cada um e as respectivas plantas, que não foram disponibilizadas pela Prefeitura mesmo após solicitação de UR-10.

Por essas razões, acolhendo integralmente o relatório da unidade de fiscalização, voto pela **irregularidade** da licitação, do subsequente contrato e das despesas decorrentes.

Em razão do descumprimento das solicitações de documentos feitas por UR-10, das deficiências e imprecisões no projeto básico (art. 6º, IX, f da Lei 8.666/93) e no orçamento detalhado (art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93) - fatos esses que não foram contestados - **proponho a**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**aplicação de multa de 250 UFEPS ao ex-prefeito responsável,** Paulo Eduardo de Barros, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 dias (art. 86, LC 709/93).

Proponho, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nesses termos, **o prefeito municipal atual, sr. Walter Caveanha, deverá, no prazo de 60 dias,** apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

É como voto.